



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 143 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

21ª SESSÃO DE: 21.01.2007

PROCESSO Nº 1/653/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200520889

RECORRENTE: FRANCISCO SOARES DE ARAÚJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTAR MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. Os próprios documentos fiscais são prova irrefutável da infração. *Auto de Infração PROCEDENTE.* Decisão ampara nos artigos: 157, caput do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, "m", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Preliminar de nulidade rejeitada, por maioria de votos. Decisão, de mérito, por unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação fiscal decorrente da fiscalização de trânsito, quando foi detectado que o contribuinte acima qualificado transportava mercadorias com notas fiscais sem o selo de trânsito.

Consta no presente processo certificado de Guarda de mercadorias, nº 72/2005, emitido pelo Posto Fiscal de Ipaumirim, relacionando a mercadoria apreendida. (fls 3/6)

O atuado impetrou Mandando de Segurança com Pedido de Liminar Nº 2005.0027.2753-8, objetivando a liberação da mercadoria apreendida, sendo deferida pelo Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Comarca de Ipaumirim.

Não foi apresentada defesa, sendo julgado revel em primeira instância.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da acusação fiscal, pois ocorreu infração ao disposto no artigo 157, caput do Decreto nº 24.569/97 que determina a obrigatoriedade da aplicação do selo de trânsito quando da passagem nos postos interestaduais de fronteira.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo requerendo a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa pelos seguintes motivos:

- 1- Que o requerente não pode parar em nenhum posto fiscal existente em seu trajeto, para apresentação das referidas notas fiscais, em virtude de ter sido surpreendido na cidade de Iguatu por volantes do Posto Fiscal Antônio Gonçalves de Oliveira Filho.
- 2- A falta de selo é totalmente explicável pois o itinerário utilizado pela impugnante foi Petrolina – Ouricuri - Exu - Nova Olinda – Farias Brito e Iguatu, não havendo Posto Fiscal de Fronteira no trajeto.
- 3- Que a Sefaz fechou o Posto Fiscal de Iguatu, local onde foi abordada, sendo escoltada, por agentes do Fisco, até o Município de Ipaumirim.
- 4- Que a blitz realizada não permitiu que espontaneamente o motorista estacionasse o veículo e apresentasse as notas fiscais, independente de qualquer abordagem.

O parecer de nº 653/2006 da Célula de Consultoria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela procedência da autuação, considerando que os argumentos do recorrente se encontram destituído de elementos que possam desconstituir o mérito da acusação.

É o breve relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do auto de infração nº 200520889 lavrado em virtude das notas fiscais quem acobertavam a operação de trânsito encontrarem-se sem o selo de trânsito.

Antes de adentrarmos ao mérito da autuação, cumpro analisar a nulidade suscitada pela recorrente, preterição ao direito da espontaneidade, pois não havia posto fiscal no trajeto.

Esta nulidade carece de sustentação, pois ao adentrar no Estado do Ceará, existe Posto Fiscal de Fronteira, no presente caso, Batateiras, onde poderia ter sido aposto o selo fiscal de trânsito, respeitando, desta forma, a espontaneidade. Quando o contribuinte alterou o percurso, deixando de passar pelo Posto Fiscal de Fronteiras ele assumiu o ônus de sua decisão.

O presente auto de infração, recorrido, trata de descumprimento de obrigação acessória, que na dicção do artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional, **tem caráter instrumental, prestando-se a auxiliar a execução das atividades arrecadadora e fiscalizadora dos entes tributantes**, que na visão do Mestre Celso Ribeiro Bastos é fundamental para efetivação do pagamento do tributo.

“A obrigação acessória é uma normatividade auxiliar que torna possível a realização da principal. É acessória no sentido de que desempenha um papel auxiliar. Não se quer dizer com essa denominação que a obrigação acessória esteja subordinada ou mesmo dependente da principal. **A obrigação acessória visa à fiscalização de tributos, objetivando o pagamento destes (obrigação principal). Note-se que ela é fundamental para efetivação do pagamento do tributo**.” (Celso Ribeiro Bastos, em Comentários ao Código Tributário nacional, Vol. 2, Ed. Saraiva, 1998, p.147/148)(gn)

De fato, o artigo 157 do Decreto nº. 24.569/97 prevê a obrigatoriedade da aplicação do Selo de Trânsito para comprovação das operações de entradas e saídas do território cearense.

IN VERBIS

Art. 157 A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias

O descumprimento da obrigação acessória decorreu da inobservância, por parte da recorrente, da fixação do selo de trânsito nas notas fiscais que acompanhavam as mercadorias, inadimplindo, com isso, a prestação positiva imposta pela legislação tributária estadual no interesse da



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

fiscalização do tributo, motivo pelo qual sujeita a autuada à penalidade prevista no art. 123,III, "m" da Lei nº. 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, preliminarmente, rejeitando a nulidade suscitada, no mérito, negar-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a autuação fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 148.847,11
MULTA	R\$ 29.769,42




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FRANCISCO SOARES DE ARAÚJO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar, por maioria de votos, a nulidade processual argüida pela recorrente, e, no mérito, por unanimidade, confirmar a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer do representante da Doutra Procuradoria do Estado. Vencidos na apuração da preliminar os conselheiros Frederico Ozanam Pinto de Castro e Fernanda Rocha Alves do Nascimento que se manifestaram favoravelmente à preliminar. Presentes para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dra. Talita Lima Amaro e Dr. Ivan Falcão.

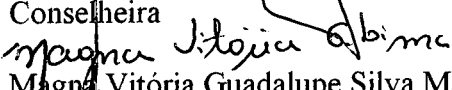
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2007.

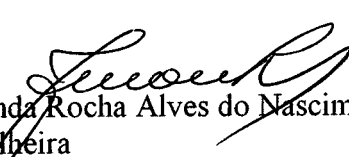

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

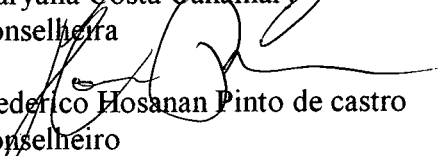

Helena Lúcia bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO